

3. DIREITO DE TRÂNSITO

POLÍCIA JUDICIÁRIA E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

HAROLDO FERREIRA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O Código de Trânsito – 3. Polícia judiciária: 3.1 Inquérito policial; 3.2 Termo circunstanciado; 3.3 Medidas cautelares – 4. Conclusão – 5. Bibliografia.

1. Introdução

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503, de 23.09.1997, estando vigente desde 22.01.1998, estabelece regras sobre o trânsito e fixa dispositivos de natureza penal.

As críticas, especialmente no capítulo referente aos “crimes de trânsito”, demonstram que esses dispositivos estão mostrando-se “pleno de equívocos, incoerências e, mesmo, padecendo, em alguns dispositivos, do vício dos vícios que é a inconstitucionalidade”.

As incongruências da nova legislação refletem no exercício de polícia judiciária, especialmente quanto à aplicação de dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/95, “se este capítulo não dispuser de modo diverso” (art. 291).

Nesta exposição, pretende-se, após referência a respeito dos chamados “crimes de trânsito”, fixar os parâmetros da Polícia Civil que, segundo preceito constitucional (art. 144, § 4.º), dispositivos do Código de Processo Penal (art. 4.º e seg.) e as regras da legislação sobre Juizados Especiais (art. 69, Lei n. 9.099/95), tem, com exclusividade, a competência de Polícia Judiciária na apuração das infrações penais definidas no Cód-

go de Trânsito Brasileiro, que “não só definiu em regras especiais os ilícitos penais de homicídio culposo e lesões corporais culposas, como criou novas figuras penais e alterou dispositivos pelo Código Penal e pela Lei das Contravenções Penais”.

2. O Código de Trânsito

Após longa tramitação legislativa, o Código de Trânsito Brasileiro finalmente é sancionado e, embora com certas incongruências, principalmente nos capítulos referentes aos crimes de trânsito, passa a disciplinar o caótico trânsito brasileiro.

Esse novo instrumento legal estabelece, em seu art. 1.º, que “considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de carga ou descarga”.

O legislador, como princípio filosófico, pretendeu definir sobre o destinatário da norma, fixando que, “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as

medidas destinadas a assegurar esse direito" (§ 2.º do art. 1.º), tendo como prioridade, dos órgãos de trânsito, as ações em "defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente".

Entre as inovações, assinala-se um capítulo especial sobre "crimes de trânsito" que, para Valdir Sznick, esta "lei oferece o grande mérito de, pela primeira vez entre nós, ao legislar sobre trânsito, ter-se colocado a parte penal, junto da normativa viária, em uma mesma lei".

No mesmo sentido, reconhece José Almeida Sobrinho, Delegado de Polícia que participou da Assessoria de Comissão elaboradora do projeto, "que o Código de Trânsito Brasileiro, seguindo a regra de alguns outros diplomas legais semelhantes em vigor em países europeus, instituiu-se no Brasil os assim chamados Delitos de Trânsito, de forma expressa e taxativa, atendendo a uma necessidade de há muito detectada e até mesmo praticada na esfera da jurisprudência nacional".

Ocorre, porém, que não é pacífica, entre os doutrinadores e operadores de direito, a introdução de matéria penal e processual penal em uma legislação especificamente administrativa.

Para o jurista Sérgio Salomão Shecaira, no novo Código, sobre crimes de trânsito, "algumas muitas pérolas foram criadas" e, conclui, que "da forma como foi construído o tipo penal há violação ao princípio da legalidade e da isonomia. É que o verbo que exprime a ação não pode estar oculto através de outro verbo que denote um agir vago e indeterminado".

No mesmo sentido, pode se observar a opinião de Luiz Otávio de Oliveira Rocha para quem todo o capítulo XIX, "dos crimes de trânsito" não deveria estar em um instrumento legislativo

que, tratando de normas de direito administrativo, "introduziu no ordenamento jurídico onze novos tipos penais (arts. 302 a 312), bem como normas especiais, de natureza penal e processual penal, a ele atinentes (arts. 291 a 301)".

3. Polícia Judiciária

As definições das novas infrações penais, em princípio, não afastaram as atribuições definidas ao exercício de polícia judiciária, muito embora deva a autoridade policial observar as deficiências estruturais da nova legislação no âmbito do direito penal.

Essa atribuição que, segundo José Frederico Marques reconhece como essencial à própria existência do Estado que, "quando pratica ato de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo o seu poder de polícia", deve ser própria e específica da Polícia Judiciária que "não tem mais que função investigatória, ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal".

A notícia da infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial, nos termos do que dispõe a legislação processual penal, obriga a realização de atos formais para a apuração dos fatos e de sua autoria.

Os preceitos da legislação de trânsito estabelecem, para os chamados "crimes de trânsito", procedimentos especiais para a apuração dos ilícitos: infrações chamadas de pequeno potencial ofensivo e que são julgadas pelo Juizado Especial Criminal e infrações cuja classificação indicam ser de competência do Juízo Criminal ordinário.

A esse respeito, em razão do disposto no parágrafo único do art. 291 que, textualmente diz que "aplicam-se aos

crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099, de 26.09.1995", surgem divergências doutrinárias, com reflexo nas atividades de polícia judiciária, sobre a competência do Juizado Especial Criminal.

O ilustre magistrado Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado no Boletim IBCCRIM n. 61, de dezembro de 1997, sob o título "CTB - Primeiras Notas Interpretativas", assim se posiciona: "No novo Código preocupou-se o legislador em enfatizar a aplicação da Lei n. 9.099/95 em relação a três delitos: lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada. A razão dessa preocupação foi a seguinte: os três (arts. 303, 306 e 308) possuem pena máxima cominada superior a um ano. Logo, pela regra do art. 61 da Lei n. 9.099/95 estariam fora dos Juizados. Para conferir-lhes a disciplina dessa lei, era efetivamente necessário preceito expresso. Doravante, assim, está ampliado o conceito de infração de menor potencial ofensivo: três delitos novos, embora com pena máxima superior a um ano, passam a integrá-lo". Conclui, o articulista, que "o novo Código de Trânsito Brasileiro, no total, prevê onze delitos: a um deles (art. 302, homicídio culposo) não se aplica a Lei n. 9.099/95. Nem sequer cabe suspensão condicional do processo (art. 89), porque a pena mínima, doravante, passa a ser de dois anos. Aos outros dez delitos aplica-se a citada lei, no que couber. Basicamente: não existe inquérito policial, não há prisão em flagrante, é o caso de se fazer o termo circunstanciado, designando-se em seguida audiência de conciliação".

Em sentido contrário, o jurista Damásio E. de Jesus, no mesmo boletim do IBCCRIM, no artigo "Dois Temas da

Parte Penal do Código de Trânsito Brasileiro", sobre o art. 291, assim se expressa: "Tem-se afirmado que, diante do dispositivo, os crimes de embriaguez ao volante e "racha" são de ação penal pública condicionada à representação, uma vez que a eles determina a aplicação do art. 88 da Lei n. 9.099/95. Essa interpretação conduziria a verdadeiro absurdo, exigindo-se, no crime de "competição não autorizada, representação do ofendido". Aduz, ainda, "Essa interpretação, com o devido respeito, não nos parece correta. O parágrafo único não pode ser apreciado isoladamente. Note-se que *caput* do art. 291 recomenda a incidência da Lei n. 9.099/95 sobre os crimes de trânsito "no que couber". Assim, é preciso adequar as hipóteses dos delitos referidos no parágrafo único ao *caput* da disposição e aos princípios daquela lei, no que for apropriado". Concluindo, Damásio expõe: "Entendemos que a Lei dos Juizados Especiais Criminais realmente é aplicável aos delitos de trânsito, mas "no que couber". E o art. 61 da Lei Especial dos Juizados só admite aquelas medidas quando a medida máxima não é superior a um ano. Não é o caso daqueles crimes".

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete, no artigo "Crimes de Trânsito têm normas gerais específicas", também publicado no boletim já referido, afirma: "5 - Juizados Especiais Criminais - De acordo com o art. 291 do CTB e o art. 61 da Lei n. 9.099/95, são considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes previstos naquele estatuto em que a pena máxima não seja superior a um ano, sendo portanto de competência dos Juizados Especiais aqueles previstos nos arts. 304, 305, 307, 309, 310, 311 e 312. Em consequência, não estão na competência do Juizado, devendo ser objeto do processo perante o juiz comum, os

crimes de homicídio culposo (art. 302), de lesão corporal culposa (art. 303), de embriaguez ao volante (art. 306) e de participação de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada (art. 308), pois em todos a pena máxima é superior a um ano de detenção”.

O especialista em legislação de trânsito e membro da Comissão elaboradora do anteprojeto que culminou com o novo Código, Cyro Vidal Soares da Silva, tem se manifestado, em debates e encontros sobre o tema ora enfocado que “os crimes com pena não superior a 1 (um) ano devem ser havidos como de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95” e aqueles em que a pena é superior a 1 (um) ano, a competência é dos Juizados Criminais comuns.

Desta forma, em concordância com as manifestações de Damásio, Mirabete e Cyro Vidal, as infrações penais definidas nos arts. 302 (homicídio culposo), 303 (lesão corporal culposa), 306 (embriaguez na condução de veículo automotor) e 308 (participação, em via pública, de corrida, competição ou disputa não autorizada – racha), devem ser apuradas através de inquéritos policiais e os demais crimes, por terem penas máxima de detenção em um ano, serão através de procedimentos da Lei n. 9.099/95.

À Polícia Judiciária, nos crimes de trânsito, compete apurar os fatos através dos seguintes procedimentos: Inquérito Policial que abrange tanto os instaurados por auto de prisão em flagrante ou por portaria e Termo Circunstanciado, este último nas hipóteses de delitos de pequeno potencial ofensivo.

3.1 Inquérito Policial

O Código de Processo Penal – Dec.-lei 3.689, de 10.10.1941, nos arts. 4 a

23, reserva à Polícia Judiciária as atribuições que visam a apuração das infrações penais e sua autoria.

Esse princípio processual que hoje, em razão do que dispõe o art. 144 § 4.º da CF, é também princípio de natureza constitucional, pois, “à polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, reserva à Polícia Civil a incumbência da investigação criminal.

Desta forma, pode-se afirmar que o inquérito policial é o instrumento processual adequado para, com exclusividade, apurar as infrações penais não compreendidas entre as chamadas de pequeno potencial ofensivo (Lei n. 9099/95).

Os crimes de homicídio culposo, lesão corporal culposa, embriaguez no volante, participação em corrida não autorizada, definidos nos arts. 302, 303, 306 e 308 do CTB, serão apurados através do procedimento de polícia judiciária denominado inquérito policial.

À exceção do crime de lesão corporal culposa que, por força do que dispõe o art. 88 da Lei n. 9.099/95, depende de representação do ofendido para a instauração da ação penal, todas as demais infrações penais são de ação penal incondicionada.

Assim, a autoridade policial deve, recebendo a notícia do crime de trânsito que não seja a do art. 303 da legislação especial, proceder de ofício na instauração do procedimento criminal, observando-se a questão relativa à prisão em flagrante e liberdade provisória com fiança.

Em regra, os crimes de trânsito deixam vestígios e, por isso, será indispensável a realização de exame pericial (art. 158, CPP).

A autoridade policial deve, se possível, comparecer ao local dos fatos para conhecimento direto da ocorrência, ocasião em que requisita perícias, indicando os quesitos necessários, para a realização de exame de corpo de delito e, havendo suspeita que o condutor do veículo automotor acha-se embriagado ou que usou substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, determina a realização de exames clínicos, perícia ou outro exame técnico, conforme dispõe o art. 277 e seu parágrafo único.

Outros elementos de prova devem ser colhidos, principalmente depoimentos de testemunhas, interrogatório do indiciado, e averiguação da vida pregressa para a completa apuração dos fatos com a indicação de autoria.

Concluída as investigações, com a elaboração de um minucioso relatório, o inquérito policial deve ser remetido à autoridade judiciária competente que, ouvido o Ministério Público, instaura a ação penal.

Na hipótese de "prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor", a instauração de inquérito policial depende da manifestação prévia da vítima que, oferecendo a representação exigida para a espécie, autoriza a autoridade policial a proceder a apuração criminal do autor do acidente.

Essa representação deve, em obediência ao disposto nos arts. 38 e 39 do CPP, ser apresentada formalmente, oral ou escrita, à autoridade policial.

A notícia do crime pode ser ainda, feita através da captura em flagrante do autor da infração, porém, não se imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança se o condutor do veículo prestar pronto e integral socorro à vítima, conforme disposição do art. 301 da legislação ora comentada.

Ocorrendo a prisão em flagrante e sendo esta cabível, deve a autoridade

policial, para a instauração do inquérito policial, lavrar o auto de prisão em flagrante e, sendo cabível, arbitrar fiança, conforme disposição processual.

3.2 Termo Circunstanciado

As infrações penais definidas nos arts. 304, 305, 307, 309, 310, 311 e 312 do CTB, por serem sancionadas com penas máximas em um ano de detenção," devem ser havidos como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n. 9.099/95", e, portanto, julgadas pelos Juizados Especiais Criminais.

Compete à autoridade policial, no caso o Delegado de Polícia, tomar conhecimento da infração penal e, como medida preliminar, elaborar o Termo Circunstanciado.

Igualmente como nos inquéritos policiais, a autoridade policial instrui o procedimento de polícia judiciária com perícias e provas indispensáveis ao julgamento dos fatos.

Em princípio, nos delitos de pequeno potencial ofensivo, não há que se falar em prisão em flagrante e fiança, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Concluída a fase policial, o termo circunstanciado e as partes, se possível, devem ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal.

3.3 Medidas Cautelares

O legislador procurou reservar, nos crimes de trânsito, a adoção imediata de providências visando a garantia da ordem pública, o cumprimento da lei, a conveniência da instrução e a própria segurança do condutor do veículo.

Pouco importando ser crime de pequeno potencial ofensivo ou não, como uma espécie de "medida de segurança

preventiva”, pode o condutor do veículo automotor ter suspensão, preventivamente, a autorização para dirigir, conforme disposição do art. 294 do CTB, que assim está disposto: “em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção”.

Essa exigência, como assinala Valdir Sznick, visa “a paz pública, a tranquilidade da comunidade local abalada pelo crime”, tranquilidade essa “que pode ser ameaçada pelo próprio réu, especialmente quando está cometendo uma série de crimes”.

A medida cautelar pode ser aplicada ainda antes do início da ação penal e, estando presentes os motivos para a sua aplicação, ou seja, garantia da aplicação da lei, garantia da ordem pública, a paz pública, a tranquilidade da comunidade e, até mesmo a segurança do autor do fato, deve a autoridade policial, durante a fase de investigação, nos autos de inquérito policial ou nas hipóteses de termos circunstanciados (crimes de pequeno potencial ofensivo), proceder a representação fundamentada para que o Juiz venha decretar, em decisão fundamentada, “a suspensão da permissão ou de habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção”.

Prevê, ainda, o Código de Trânsito outra medida cautelar de natureza administrativa que deve, quando da ocorrência de acidente grave, ser providenciada pela autoridade policial através de comunicação à autoridade de trânsito (DETRAN), conforme disposição do §

1.º do art. 260, que está assim redigido: “em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor”.

Nem todo acidente, grave ou não, pode interessar à justiça criminal.

A ocorrência de acidente que envolve apenas o próprio condutor do veículo automotor, pode ser um “acidente grave” cujo condutor precisa ser submetido “a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN (art. 160, *caput*)”.

Outra hipótese possível, seria a da vítima de lesão corporal culposa que, não pretendendo submeter o autor do fato à responsabilidade penal, deixar de formular a representação processual e, no caso, tratando-se de “acidente grave, deve a autoridade policial comunicar o fato à autoridade de trânsito competente.

4. Conclusão

De todo o exposto, conclui-se

1. À Polícia Civil, como órgão institucional e permanente, compete investigar e apurar, com exclusividade, os crimes de trânsito;

2. Os delitos de homicídio culposos, lesões corporais culposas, embriaguez no volante e participação em “racha”, são apurados através de inquérito policial, nos termos da legislação processual penal.

3. Os crimes previstos nos arts. 304, 305, 307, 309, 310, 311 e 312 do CTB, em razão de as sanções penais serem, no máximo, um ano de detenção, devem ser, como delitos de pequeno potencial ofensivo, ser apuradas nos termos da Lei n. 9.099/95 e a autoridade policial,

como medida preliminar, elaborar termo circunstanciado.

4. Estando presentes os requisitos do estado de flagrância, deve a autoridade policial, excluídas as vedações dos arts. 69, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e 301 da Lei n. 9.503/97, lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante e decidir a respeito da liberdade provisória.

5. Nos crimes de lesões corporais culposas, para a instauração do inquérito policial, deve a autoridade policial observar as condições de procedibilidade obtendo a representação formal do ofendido.

5. Bibliografia

ALMEIDA SOBRINHO, José de. *Os delitos de trânsito*, Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n. 002/97.

GOMES, Luiz Flávio. CTB. *Primeiras notas interpretativas*, IBCCRIM, n. 61, dezembro 1997.

JESUS, Damásio E. *Dois temas da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro*, IBCCRIM, n. 61, dezembro 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Crimes de trânsito têm normas gerais específicas*, IBCCRIM, n. 61, dezembro 1997.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. *Breves anotações sobre o Código de Trânsito Brasileiro*, IBCCRIM, n. 61, dezembro 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Primeiras perplexidades sobre a nova lei de trânsito*, IBCCRIM, n. 61, dezembro 1997.

SILVA, Cyro Vidal Soares da. *Aspectos diferenciados dos crimes de trânsito*, palestra no Sindicato dos Despachantes do Estado de São Paulo, fevereiro 1998.

SILVA, José Geraldo da. *Novo Direito de Trânsito Brasileiro*, Editora de Direito, Leme, 1996.

SZNICK, Valdir. *Novo Código de Trânsito*. Ícone editora, São Paulo, 1998.